

## DESDOBRAMENTOS DAS NORMAS DE COMBATE AO CRIME DE FEMINICÍDIO NA CIDADE DE JOÃO PESSOA/PB

Ediane Maria Monteiro da Silva<sup>1</sup>  
Helcia Macedo de Carvalho Diniz e Silva<sup>2</sup>

25

**Resumo:** Este estudo tem por escopo o escrutínio da aplicabilidade da Lei do Femicídio – Lei nº 13.104/2015, tendo como *locus* o município de João Pessoa, estado da Paraíba. Dados averiguados em documentos como o Mapa da Violência 2015 e outros levantamentos estatísticos atualizados, demonstram que a cidade de João Pessoa/PB é uma das quatro capitais brasileiras mais violentas para uma mulher viver, possuindo um dos maiores índices de feminicídio do país. À vista disso, a pesquisa em tela, ao propor uma análise local da problemática, procurou demonstrar as reais causas da aparente ineficácia no combate ao crime de feminicídio neste Município, de modo a contribuir, ainda que minimamente, para o alcance da eficácia preventiva das normas de combate à violência contra a mulher. Na elaboração do presente estudo utilizando-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem quali-quantitativa. Realizou-se levantamento das normas protetivas da mulher em vigor no país, com o fito de aferir sua eficácia social. Outrossim, procedeu-se à coleta de dados estatísticos locais do tipo penal aqui discutido, junto à Secretaria de Segurança Pública da Paraíba, bem como ao mapeamento das políticas públicas desenvolvidas e implementadas, a nível estadual e municipal, desde a vigência da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Femicídio. João Pessoa – PB.

**Abstract:** This work aims to analyze the applicability of the Femicide Law (Law 13104/2015), adopting as locus João Pessoa, the capital city of the state of Paraíba. The data obtained through the Violence Map and others statistic data, demonstrate that João Pessoa is one of the four most violent cities for a woman to live, having one of the highest rates of femicide in the country. Thus, the present research, by proposing a local analysis of the

<sup>1</sup> Acadêmica concluinte de Direito do Centro Universitário de João Pessoa. E-mail: edianemaria@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutorado (DF/PUC-Rio-2016). Mestrado (UFPB/2006). Licenciatura e Bacharelado (UFPB/2003). LETRAS: Doutorado em Linguística (PROLING/UFPB-2015). Mestrado em Letras (PPGL/2007). Licenciatura em Letras Português (UFPB-2016). Em curso, doutorado em EDUCAÇÃO (PPGE-UFPB). Atuação profissional: desde 2009, Professora do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ- Cruzeiro do Sul). Desde 2011 Professora concursada do Governo do Estado da Paraíba. De 2007 a 2017. Experiência no ensino Presencial e na modalidade de Ensino a Distância. Temas de interesse na pesquisa: Filosofia, Linguagem e Educação E-mail: helciamacedo@gmail.com

Recebido em 30/11/2019  
Aprovado em 20/12/2019

problem, looked for demonstrate the real causes of the apparent ineffectiveness of combating crime in this city, in order to contribute, albeit minimally, to achieve prevent efficacy of the standards for combating the violence against women. In the present study, using the hypothetico-deductive method, with a qualitative-quantitative approach, was carried out a collection of protective standards for women in force in the country, with the purpose of assessing their social effectiveness. Furthermore, a collection of local statistic data of the discussed criminal offense was proceeded, with the Secretariat of Public Security of Paraíba, as well as a mapping of public policy developed and implemented, at the state and municipal levels, since the validity of Maria da Penha Law (Law 11.340/2006).

**Keywords:** Criminal Law. Femicide. João Pessoa/PB.

## 1 INTRODUÇÃO

Feminicídio é o homicídio doloso de uma mulher em razão de sua condição de sexo feminino. Normalmente esse assassinato figura como o desfecho fatal de uma série de violências anteriormente perpetradas pelo agressor contra a vítima, tais como agressões psicológicas, verbais, físicas, assédio sexual, estupro, tortura e espancamento.

Em que pese o “feminicídio” ser termo relativamente novo, a violência e o assassinato de mulheres perpassam pela história da humanidade em diversos contextos, culturas, classes sociais, níveis de instrução, de forma que, violações de direitos elementares como direito à vida, à liberdade, à disposição do próprio corpo e da sexualidade são algumas constantes que desafiam a civilização e evolução humanas que possuem em seus valores mais altos a democracia, igualdade, fraternidade e respeito mútuo entre os homens e entre as sociedades.

Dados do Mapa da Violência, publicado em 2015, apontam que o Brasil, quando se trata de violência contra a mulher, é o 5º país mais violento do mundo. Apontando na mesma direção, os registros do Sistema de Informação de Mortalidade - SIM, que, entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%, de modo que, a taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1% (Waiselfisz, 2015).

Referido Mapa aponta ainda que, entre 2003 e 2013, as taxas de homicídios femininos das unidades da federação cresceram 8,8%, possuindo a capital paraibana, antes da vigência da Lei Maria da Penha, uma taxa de 169% de assassinatos de mulheres. Em que pese referida taxa ter recuado para 87% entre os anos de 2006 e 2013, João Pessoa (PB), juntamente com Vitória

(ES); Fortaleza (CE) e Maceió (AL) ainda é uma das quatro capitais mais violentas do Brasil, em termos de violência contra a mulher.

Visando modificar esse contexto nacional de violência contra a mulher com resultado *mortis*, o Governo Federal Brasileiro, em 2015, publicou a Lei 13.104, conhecida como Lei do Femicídio, através da qual alterou o § 2º, do artigo 121, do Código Penal, acrescentando o feminicídio – tratado no inciso VI - às hipóteses de homicídio qualificado.

Destaque-se, outrossim, que a Lei 13.104/2015, precedida pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), também alterou o artigo 2º, da Lei 8.072/1990, colocando o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Observe-se, ainda, que mais recentemente, a Lei nº 13.771/2018 alterou o artigo 121, parágrafo 7º, do Código Penal, acrescentando novas causas de aumento de pena ao crime de feminicídio, buscando-se, dessa forma, por meio de uma punição mais severa, a redução nos índices nacionais do tipo penal aqui tratado.

Este estudo buscou trazer um escrutínio da aplicabilidade dessa normativa, assim como da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha) desde suas promulgações, aplicando a seguinte linha de raciocínio: a) realizou-se, em linhas simples, um levantamento cronológico sobre a violência contra a mulher em algumas culturas patriarcais, como é o caso da cultura brasileira; b) na sequência, tratou-se a parte formal, procedendo-se a levantamento criterioso sobre as normativas de prevenção e combate à prática de violência contra a mulher, bem como de levantamento das políticas públicas implementadas; d) analisou-se especificamente o crime de feminicídio, sua positivação, conceitos doutrinários, aplicabilidade nos contextos nacional, estadual e, principalmente, no município de João Pessoa.

## 2 CRIMES CONTRA A MULHER: ASPECTOS HISTÓRICOS

A história da mulher na história da humanidade é marcada pela violência e dominação masculinas em contraponto à omissão e negligência do Estado. No presente capítulo será realizada uma breve análise histórica da figura feminina em algumas civilizações patriarcais.

### 2.1 A VIOLÊNCIA DO HOMEM, NEGLIGÊNCIA DO ESTADO: SUBJUGO DA MULHER AFIRMADO NOS COSTUMES

Com pouca expressividade nas antigas sociedades, a mulher era destinada ao papel de suprir necessidades domésticas, sexuais e familiares do homem. Esse domínio que é alicerçado na construção ideológica de superioridade mental e física da figura masculina e na subordinação feminina, justificada pela falsa afirmação da “incapacidade” de pensar e agir de forma autônoma, levou ao cometimento de excessos de poder, extremos de violência e crueldade, desde a antiguidade até os dias atuais.

A desigualdade de direitos entre os sexos masculino e feminino sempre existiu na maior parte das sociedades. Na Grécia antiga, berço da civilização ocidental, mulheres tinham o mesmo valor de crianças e escravos, não possuíam direitos jurídicos, nem educação formal, nem a opção de participarem da vida política nas cidades; inclusive, necessidades básicas como a de locomoção lhes eram subtraídas.

Como assevera Costa (2007, p. 51; 60), na Roma Antiga, a mulher era vista como uma figura feminina frágil, incapaz de gerir pessoalmente sua vida e seus bens, cuja função principal era procriar. Devido a tal fragilidade, necessitava da proteção masculina, sendo esta exercida pelo *pater famílias*, que possuía o poder de vida e de morte sobre seus filhos e esposa.

Helker (2016, p. 18), ao tratar do patriarcalismo existente e preponderante nas sociedades antigas, afirma que com a evolução do direito, externado em dispositivos legais, aos poucos esse cenário de opressão e subjugação da mulher foi se modificando, embora ainda seja verificado em menor proporção nas sociedades atuais.

Quando se analisa a história da mulher no contexto brasileiro, constata-se igual cenário de violência e subordinação. Nesse sentido, Tenório (2017, p. 263), ao discorrer sobre a evolução da legislação protetiva da mulher no Brasil, em seu artigo intitulado *Entre a Polícia e as Políticas: Análise Crítico-Feminista da Lei Maria da Penha e das Medidas de Proteção de Urgência Judiciais*, elenca dentre outros os seguintes marcos histórico-legislativos:

**Brasil Colônia (1603 a 1830):** Ordenações Filipinas: Homem traído que matava a mulher adúltera, não cometia crime, agia em legítima defesa da honra familiar. **Brasil Império (1822 a 1889):** Código Penal Imperial: adultério crime contra segurança do estado civil e doméstico. Mulher casada e amante: pena 1 a 3 anos de prisão; homem casado só recebia punição se tivesse concubina “teúda e mantúda”. Constituição 1824: Cidadãos brasileiros eram homens com propriedades, mulheres, escravos e homens livres pobres não estavam incluídos. **Brasil República:** (...) Constituição de 1891: reconheceu que todos são iguais perante à Lei, mas excluindo as mulheres; (TENÓRIO, 2017. p. 263). (Grifamos)

Da leitura dos marcos históricos acima transcritos, verifica-se claramente a desigualdade de tratamento dada pelas primeiras legislações brasileiras a homens e mulheres: o homem, no Brasil Colônia, possui o direito legitimado pelo próprio Estado de matar sua esposa, caso a pegasse em adultério; no Brasil Império, era legitimado o adultério masculino, desde que a amante não fosse sustentada pelo adúltero, no entanto, o adultério feminino era considerado crime; a primeira constituição republicana, por sua vez, sequer reconheceu à mulher a condição de cidadã, e, portanto, de detentora de quaisquer direitos, conservando, assim, o contexto das desigualdades de gêneros.

Blay (2003, p. 87) destaca que, com as mudanças ocorridas nos contextos econômico e cultural brasileiros, advindas do período pós-guerra, somadas à ocorrência da industrialização e urbanização, as mulheres passaram a ter o direito de trabalhar e estudar. Tais mudanças, segundo a autora, colocaram homens e mulheres brasileiros em contato com valores culturais de outros países. A partir de então, a cultura patriarcal em voga no Brasil passou a ser confrontada com demais culturas mundiais, fazendo com que algumas mulheres não mais aceitassem ser violentadas e maltratadas por seus próprios familiares e pelo Estado.

Tenório (2017, p. 263), afirma que a mulher, no Código Civil de 1916, era considerada relativamente incapaz, necessitando de autorização expressa de seu esposo para realizar simples atos da vida civil, como trabalhar. Segundo a autora, essa realidade começa a ser modificada a partir da vigência da Lei nº 4.121/1962, quando a mulher deixa de ser considerada relativamente incapaz e passa a ser vista como colaboradora dos encargos familiares, sendo-lhe formalmente garantido o exercício pleno do poder familiar apenas a partir de 1990, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o transcorrer dos anos, a mulher brasileira começou a lutar pela conquista de direitos e espaços públicos antes preenchidos única e exclusivamente por homens, de modo que, na última década, tivemos no país mulheres ocupando cargos de alto escalão, a exemplo dos cargos de Presidente da República e de Presidente do Supremo Tribunal Federal e, Chefia da Procuradoria Geral da República Federativa do Brasil.

Porém, em que pese a aparente superação do modelo patriarcal, o Brasil ainda é um país onde a cada 2 segundos uma mulher é agredida, seja psicológica, verbal, sexual, financeira ou fisicamente. Das vítimas agredidas diariamente, em sua grande maioria por seus próprios maridos, namorados, familiares e conhecidos, cerca de 3,2 não resistem e passam a integrar as estatísticas do crime de feminicídio.

### 3 MARCO LEGAL DE PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No presente capítulo será feito um apanhado das normas de combate e proteção contra a violência de gênero, nos âmbitos internacional e nacional, com fito de se demonstrar ao final, que a superação do tipo de violência aqui tratado não está relacionada à ausência de leis, mas sim, a falhas ou pouco empenho - seja por parte do Estado, seja por parte da sociedade - em torná-las efetivas.

#### 3.1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER

Até o início do século XX, não há grandes registros da existência de normas que garantissem à mulher direitos fundamentais básicos como, por exemplo, o direito à vida, à dignidade, à liberdade, à igualdade material e a segurança. Foram necessárias muitas lutas ao longo dos séculos para que a mulher começasse a ter alguns de seus direitos essenciais assegurados.

No contexto internacional, pode-se dizer que a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1940, representa um importante marco histórico na luta pela garantia de direitos humanos essenciais. Nesse sentido, afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (1948), que a todos, sem qualquer distinção de sexo, origem social ou cultural, dentre outros, são assegurados o direito e respeito à vida, à dignidade, à liberdade, à igualdade material e à segurança pessoal (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948, p. 05).

Como forma de reafirmar a proteção aos direitos positivados na DUDH, bem como estabelecer especial proteção à mulher, em 1979, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que foi internalizada no direito brasileiro, em 2002, por meio do Decreto nº. 4.377/2002 (BRASIL, 2002).

Em 1994, a Secretaria da ONU publicou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará) impondo aos países signatários, em linhas gerais, o dever de eliminarem de seus ordenamentos jurídicos internos todas as formas de desigualdade, discriminação e violência baseada no gênero, em como, adequarem seus aparelhamentos estatais à efetivação dos direitos nela

previstos. Citada Convenção foi incorporada ao direito interno brasileiro em 1996, através do Decreto nº 1.973 (BRASIL, 1996).

Em 1999, foi publicado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ao qual o Brasil aderiu, através do Decreto nº 4.316/2002 (BRASIL, 2002).

Souza (2013, p. 09-14), ao tratar da violência contra a mulher nos países integrantes da América-latina, informa-nos que o grupo, em sua maioria, possui elevadas taxas desse tipo penal, bem como índices de impunidade bastante elevados. A autora aduz que a violência contra a mulher começou a ganhar atenção do Legislativo interno dos países integrantes daquele continente apenas a partir dos anos noventa e lista, dentre outros: Peru (1993); Bolívia (1995); Honduras (1997); Paraguai (2000); Chile (2005); Brasil (2006); Costa Rica (2007); México (2007); Colômbia (2008); Guatemala (2008); Argentina (2009); El Salvador (2010); Nicarágua (2012);

Da análise dos dados trazidos pela autora, é possível constatar que os países latino-americanos, grupo do qual o Brasil faz parte, em sua grande maioria, passaram mais de três décadas para adequarem, ainda que formalmente, seu direito interno aos tratados internacionais que versam, em linhas gerais, sobre a prevenção, repressão e erradicação da violência contra a mulher.

No próximo tópico analisaremos como se deu a evolução legislativa referente à proteção da mulher em âmbito nacional. Assim, abordaremos primeiramente a proteção dada a mulher no Texto Constitucional, perpassando, em seguida, pela Lei Maria da Penha e finalizando com a o levantamento de algumas normas protetivas da violência contra a mulher positivadas no país.

### 3.2 NORMATIVAS DE PROTEÇÃO À MULHER EM ÂMBITO NACIONAL

#### 3.2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No contexto brasileiro, pode-se afirmar que o primeiro grande marco legal na luta por igualdade de gênero foi a Constituição Republicana de 1988. Esta estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, como direito fundamental e, portanto, elevado ao *status* de cláusula pétrea, a igualdade entre homens e mulheres. Tal previsão é reforçada pelo Constituinte no artigo 226, § 5º, ao

estabelecer que os direitos e deveres da sociedade conjugal será exercido igualmente por ambos os cônjuges ou companheiros. (BRASIL, 1988).

Nesse ponto, cabe destacar que a paridade trazida pelo Constituinte Originário de 1988, ao igualar homens e mulheres em direitos e obrigações, não possui caráter meramente formal, antes, trata-se de expressa previsão de igualdade material, vale dizer, tratar os iguais igualmente e os desiguais de maneira desigual, na medida de suas desigualdades.

A afirmação sustentada de que a igualdade prevista pela CF/88 se reveste de força material pode ser claramente confirmada quando da análise do artigo 7º, inciso XX, do Texto Maior, visto que ao tratar dos direitos sociais do trabalho, a Carta Cidadã estabeleceu como direito fundamental, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, a exemplo de criação de creches para que a mulher em idade produtiva, que é mãe, tenha onde deixar seu(s) filho(s), enquanto desempenha sua atividade laborativa.

Ao trazer para o seu Corpo disposições que visam igualar os gêneros, a atual Constituição Federal buscou romper com os históricos paradigmas das desigualdades e superar, ainda que paulatinamente, a cultura nacional do patriarcalismo, cultura esta que ao longo da história foi utilizado para justificar o cometimento de violências contra as mulheres.

### 3.2.2 LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

Em que pese a previsão constitucional de igualdade material entre homens e mulheres, em 2001, o Brasil foi condenado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em decorrência de violação à Convenção de Belém do Pará, vez que, durante mais de 15 anos, ficou-se inerte frente às denúncias de violências domésticas e tentativas de homicídio sofridas pela brasileira Maria da Penha, cujo autor era seu então esposo.

Em seu relatório, a OEA sugeriu, dentre outras, que o Brasil, com vista à superação do cenário de violência doméstica e familiar em que se encontrava, procedesse às seguintes medidas:

- a) [...] capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; [...]; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, [...] e) incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos

reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (BRASIL, 2001, p. 14).

Em cumprimento às recomendações da OEA, em 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. Esta normativa entrou no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de criar verdadeiro aparato estatal com vistas ao enfrentamento da violência de gênero em âmbito nacional.

Nucci (2018), ao se referir aos fundamentos e objetivos da criação da Lei Maria da Penha, ressalta que a simples disposição relativa à igualdade entre homens e mulheres, trazida pelo Constituinte Originário, não se mostrou suficiente para o alcance da superação do cenário da violência contra a mulher até então existente no país. Desse modo, afirma que a supramencionada Lei, ao conter normas explicativas, programáticas e determinadas, foi elaborada com “o fito de tutelar, de maneira mais eficiente, a condição do sexo feminino, em particular nos relacionamentos domésticos e familiares.” (NUCCI, 2018, p. 125).

Nesse contexto, pode-se sustentar que a Lei Maria da Penha trouxe verdadeira mudança de paradigma no enfrentamento à violência doméstica e familiar, apresentando-se, assim, como o maior marco legislativo na luta contra as desigualdades de gênero, desigualdades estas perpetuadas no Brasil desde sua época Colonial.

Segundo Souza (2013, p. 09), a Lei 11.340/2006 apresenta as iniciativas que devem ser adotadas no combate às agressões contra a mulher, quais sejam: punição, proteção, prevenção e educação. Para a autora:

[...] No campo da punição, temos a [...] aplicação de medidas de prisão [...]; proibição da aplicação de penas alternativas ou pagamento de multa como pena isolada; restrição da representação criminal para determinados delitos; [...]. O segundo princípio norteador da lei contempla medidas de proteção à integridade física e os direitos da mulher; a decretação da prisão preventiva do agressor [...] dentre outras. Integram também esse princípio as medidas de assistência, de modo que a atenção à mulher em situação de violência se dê de forma integral, contemplando, além do atendimento jurídico civil e criminal, o atendimento psicológico e social. E, por fim, temos as medidas de prevenção e de educação, compreendidas como estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução social do comportamento violento e a discriminação baseada no gênero. (SOUZA, 2013, p. 09).

Todavia, é preciso que se ressalte que a Lei (Maria da Penha), embora seja considerada uma grande conquista na busca pela superação da violência doméstica e familiar no país, por si só, não é capaz de mudar toda uma cultura fundada no patriarcalismo.

Nesse sentido, ao abordar a temática da violência doméstica, no âmbito da Lei Maria da Penha, o Senado Federal (2016), em seu relatório sobre o *Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais*, publicado em 2018, adverte-nos:

[...] a criação de um marco legislativo, por si só, não se mostra efetiva na alteração de uma dada realidade social. Daí a preocupação do legislador de, no âmbito da Lei Maria da Penha, além de traçar mecanismos para assegurar a imputação de penalização ao agressor, tratar de forma integral o problema da violência doméstica, com a previsão de um conjunto de instrumentos transversais para a oferta de assistência social à vítima da agressão, bem como de proteção e acolhimento emergencial. (BRASIL, 2016. p. 18).

De fato, através da simples leitura da Lei Maria da Penha é possível constatar que o Legislador se preocupou em prever a criação de verdadeiro aparato jurídico-assistencial, que vai desde a necessidade de o Poder Público, através de seus órgãos e agentes, conscientizar e educar a sociedade quanto as formas de violência contra a mulher, disciplinadas no artigo 7º da Lei (violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), à necessidade de acolhimento e atendimento adequados e humanizados às vítimas para que estas sintam-se seguras em procurar os órgãos estatais para ver cessar a violência.

Segundo Streck e Lima (2014, p. 339), a Lei nº 11.340/2006 veio a “retirar o véu” que encobria as agressões perpetradas contra a figura feminina nos interiores dos lares brasileiros, trazendo, assim, maior visibilidade a uma violência antes encarada apenas como “problema de marido e mulher”, tornando-a, a partir de então, problema e responsabilidade do Estado, da família e da sociedade em geral.

Como assunção dessa responsabilidade estatal na prevenção e coibição da violência de gênero, pode-se citar a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), criada em 2005 e regulamentada em 2010, através do Decreto nº 7.393, cujos serviços desenvolvidos, dentre outros, são o recebimento de “denúncias” de violência contra a mulher, com posterior encaminhamento aos órgãos competentes para averiguá-las, bem como a prestação de informações e orientações sobre leis e direitos protetivos das mulheres e serviços ofertados a estas pela Rede de Proteção à Mulher (BRASIL, 2018, p. 09).

Cite-se, também, a criação de outras normas com a finalidade de trazer mais efetividade à Lei 11.340/2006, a exemplo da Lei nº 13.239/2015 que prevê, em âmbito federal, a oferta de cirurgia plástica reparadora de lesões e sequelas decorrente de violência sofrida pela mulher no

contexto da violência doméstica e/ou familiar. Destaque-se, ainda nesse sentido, a Lei nº 13.641/2018, que ao tornar crime o descumprimento de medidas protetivas de urgência, visa trazer maior efetividade na concretização dos objetivos da Lei Maria da Penha.

Destaque-se, outrossim, a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), que traz em seus dispositivos a previsão de uma punição mais severa, a exemplo da vedação de fiança e da exigência de cumprimento de pena inicialmente em regime fechado, àquele que estupra uma mulher ou comete feminicídio contra esta. (BRASIL, 1990).

A Lei nº 13.718, de 24/09/2018, também pode ser considerada, ainda que formalmente, um instrumento de avanço na luta contra a violência de gênero. Esta, nos termos do que dispõe seu artigo 1º “tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro [...] estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.” (BRASIL, 2018).

Cabe destacar, igualmente, a criação do Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica, criados através do Decreto nº 9.586/2018, e cujos objetivos, dentre outros, é conscientizar e sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica, com vistas a eliminação de práticas de desvalorização da figura feminina na sociedade; promover e estimular o desenvolvimento da autonomia (psicológica, física e financeira) das mulheres vítimas de violência domésticas através, por exemplo, da promoção de cursos profissionalizantes e sua inserção no mercado de trabalho; e, estabelecer mecanismos que promovam a prevenção da reincidência dos agressores. (BRASIL, 2019).

Ressalte-se, ainda, no que se refere especificamente à área jurídica, que em março do corrente ano o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Súmula nº 9/2019, prevendo a possibilidade de vedação à inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, por ausência de idoneidade moral, quando este estiver envolvido com a prática de violência doméstica, nos termos definidos pela Convenção do Belém de Pará. (OAB, 2019)

Por fim vale mencionar que tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei nº 510-A/2019, aprovado pela Câmara dos Deputados que disporá sobre a atribuição de competência aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar as ações de divórcio e dissolução da união estável, a pedido da vítima, quando o agressor for seu cônjuge ou companheiro. (BRASIL, 2019).

Feita essa breve abordagem formal da Lei Maria da Penha e demais normas correlatas, faremos a seguir uma breve análise dos reflexos da aplicação dessa normativa nos contextos nacional, estadual e municipal.

### 3.2.2.1 REFLEXOS DA APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006 EM ÂMBITO NACIONAL

Ao analisarmos o contexto geral da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, no que se refere a seu caráter educativo/informativo, parece-nos que está alcançando seu objetivo. Devido a campanhas, palestras e ações realizadas pelo Poder Público e entidades particulares em escolas, universidades, associações de moradores, canteiros de obras, mídias sociais, locais e nacionais, por exemplo, é possível afirmar que, atualmente, a maior parte da população brasileira tem conhecimento, ainda que de forma leiga e superficial, da existência da Lei e do objeto por ela tutelado.

No entanto, é possível constatar através da análise de índices oficiais da violência de gênero que, se por um lado a Lei Maria da Penha proporcionou à sociedade um conhecimento jamais visto na história brasileira, dos diversos tipos de violência contra a mulher, bem como de seus mecanismos de combate, por outro lado, verifica-se que essa mesma sociedade não vem aderindo de forma significativa aos objetivos e preceitos trazidos por aquela legislação, quais sejam: prevenir e coibir a violência doméstica e familiar.

Segundo Lima e Bueno (2018, p. 06), em levantamento de dados feito para o Anuário *Brasileiro de Segurança Pública - 2018*, só no ano de 2017 foram registrados em todo país, um total de 221.238 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e oito) casos de lesões corporais dolosas, no contexto da violência doméstica e familiar, o que reflete uma média diária de 606 (seiscentos e seis) casos.

Conforme a pesquisa *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil*, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e publicada em 2019, a o número de mulheres agredidas em 2017 (ano da primeira edição da pesquisa) e em 2019 (ano de sua segunda edição) “[...] se manteve estável, 28,6% e 27,4% respectivamente. Isso significa dizer que 16 milhões de mulheres brasileiras com 16 anos ou mais sofreram algum tipo de violência ao longo de 2018”. (BUENO e LIMA, 2019. p. 6).

Percebe-se, dessa maneira, que após quase 13 anos de vigência da Lei nº 11.340/2006, a vitimização feminina ainda possui índices alarmantes, demonstrando que muito ainda há de

ser feito, tanto por parte do Estado, quanto por parte da sociedade civil, no sentido de desconstruir as bases culturais do patriarcado que, ao longo da história brasileira, em nome da proteção da família e da honra masculina, fez da mulher um objeto do domínio masculino.

### 3.2.2.2 LEI MARIA DA PENHA E SEUS REFLEXOS NO CONTEXTO ESTADUAL

A princípio, cumpre esclarecer que houve dificuldade de acesso a dados estatísticos sobre a violência contra a mulher disponibilizados por órgãos oficiais nas esferas estadual e municipal. Visando amenizar tal deficiência, foi realizada pesquisa em *sites* governamentais, a exemplo dos *sites* do Ministério dos Direitos Humanos e do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, o Ministério dos Direitos Humanos (2018, p. 25), em seu relatório sobre a *Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180*, publicado em novembro de 2018, ao tratar dos números de relatos e denúncias de violência contra a mulher atendidos pela Central, informa que a Paraíba, quando considerados os anos de 2016 (1.711 ocorrências) e 2017 (1.516 casos), obteve uma redução de 11% nos números desse tipo de relato.

Destaque-se, porém, que não foi possível precisar se tal redução reflete, de fato, uma diminuição no número de ocorrências de violência contra a mulher, ou se significa apenas que as mulheres que sofreram agressão, no lapso temporal abordado na pesquisa (anos de 2016 e 2017), deixaram de procurar ajuda estatal.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, em seu relatório intitulado *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha – 2018*, realizou levantamento estatístico de casos envolvendo violência doméstica e familiar em tramite ou conclusos nos órgãos judiciais brasileiros, tendo como base informações repassadas pelos Tribunais de Justiça Estaduais e Distritais àquele Conselho.

Segundo o CNJ (2018, p. 12), o Poder Judiciário Paraibano emitiu no ano de 2016, o total de 1.918 medidas protetivas de urgência à ofendida ou que obrigam o agressor, em 2017, o número de 1.354 medidas, possuindo índice inferior a uma medida protetiva expedida a cada mil mulheres residentes no estado (destaque-se, nesse ponto que o tribunal mais bem colocado – TJDF- obteve a média de 7,3 medidas de urgência expedidas a cada 1.000 mulheres residentes no estado).

Ainda conforme o CNJ (2018, p. 13), quanto ao número de novos processos versando sobre violência doméstica, em 2016, foram registrados 6.382 (3,1 processos, a cada 1000

mulheres) e, em 2017, 6.530 (3,2 processos, a cada 1000 mulheres). O tribunal mais bem colocado nesse item foi o TJAL (0,6 novos processos para cada 1000 mulheres residentes).

Note-se que quanto ao número de expedição de medidas protetivas de urgência, nos anos de 2016 e 2017, a Paraíba obteve desempenho muito abaixo da média nacional, por outro lado, quanto ao número de novos processos, verifica-se que houve um crescimento acima da média.

Quanto à resposta dada pelo Judiciário Paraibano à demanda atinente à violência contra a mulher, em 2016 haviam 11.200 casos pendentes de julgamento (congestionamento de 63%) e, em 2017, 7.649 (congestionamento de 58%). O tribunal com melhor colocação em 2017 foi o TJRR, com 1.117 casos (congestionamento de 36%). (CNJ, 2018, p. 14-17).

Pela leitura dos dados acima colacionados percebe-se, seja pelo baixo número de medidas protetivas de urgência cumpridas, pelo crescimento no número de processos envolvendo violência doméstica e ou familiar, ou pela quantidade de processos pendentes de julgamento nos períodos abordados que, muito embora tenha havido resposta por parte do Poder Judiciário paraibano, tal resposta ainda não tem sido suficientemente eficaz no sentido de prevenir a ocorrência de novos casos de agressão contra à mulher.

Cabe ressaltar que, pela ausência de dados que tomem por base todas as vertentes do combate à violência doméstica no estado (estatísticas de inquérito policiais, denúncias, número atualizado de processos sentenciados ou na fase de execução da pena, por exemplo), não é possível estabelecer com precisão o cenário da aplicabilidade da Lei Maria da Penha na Paraíba.

Nos últimos anos, ao que nos parece, a Paraíba vem implementando políticas públicas com vista ao alcance de maior efetividade na prevenção e combate à violência de gênero. Como exemplos de tais políticas, cite-se a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), hoje totalizando 13 em todo o estado - das quais duas são localizadas na cidade de João Pessoa, e as demais nas cidades de Picuí, Sousa, Cajazeiras, Campina Grande, Bayeux, Cabedelo, Guarabira, Santa Rita, Monteiro, Patos e Mamanguape - bem como, dos Núcleos de Atendimento à Mulher instalados nas cidades de Queimadas e Esperança (PARAÍBA, 2019).

Cabe mencionar, nesse ponto, a publicação da Lei Estadual nº 11.319, de 24 de abril 2019, que estabelece em seu artigo 1º que “O atendimento às mulheres vítimas de violência e o respectivo procedimento específico [...], deverá ser realizado por policial do sexo feminino em todas as Delegacias de Polícia do Estado da Paraíba.” (PARAÍBA, 2019).

Embora a iniciativa do Legislativo Estadual pareça razoável, não se sabe ainda como será a efetivação de referida Lei, posto que a Paraíba conta com 223 municípios e apenas 13 Delegacias Especializadas no Atendimento da Mulher, as quais possuem em seus quadros de servidores policiais de ambos os sexos.

No que tange à quantidade de juizados da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher na Paraíba, segundo dados constatados no *site* oficial do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), atualmente o estado conta com o total de dois juizados, sendo um localizado na Capital e o outro em Capina Grande número este que, também, também parece ínfimo, quando comparado a quantidade de Municípios paraibanos.

Ainda no contexto de prevenção e coibição à violência de gênero, merece destaque algumas iniciativas e programas criados pelo Governo Estadual ou entidades a ele vinculadas, a exemplo do Programa Mulher Protegida, que disponibiliza à vítima de violência doméstica um dispositivo móvel denominado “S.O.S Mulher”, interligado à DEAM e ao Centro de Operações da Polícia Militar, com vistas à fiscalização de medidas protetivas de urgência expedidas em seu favor. (PARAÍBA, 2019)

Merece destaque, ainda, o programa Selo Prefeitura Parceira da Mulher, cujo objetivo é estimular as prefeituras a adotarem, efetivamente, ações, programas e políticas de direitos das mulheres. Nesse contexto, cite, também, o Projeto Florescer Mulheres, criado no corrente ano, em parceria realizada entre o Ministério Público da Paraíba e o Centro Universitário de João Pessoa, tendo por objetivo o fortalecimento psicológico de vítimas de violência doméstica, afim de proporcionar a transformação das condições subjetivas que geram, mantêm ou facilitam a ocorrência da violência (PARAÍBA, 2019).

Por fim, destaque-se a existência do Projeto de Lei nº 13/2019 que tramita atualmente na Assembleia Legislativa da Paraíba, cujo objeto é a priorização do atendimento à mulher vítima de violência doméstica em unidades hospitalares paraibanas, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico e estético reparador, consoante preceituado pela Lei Federal nº 13.427/2017 (PARAÍBA, 2019).

Nota-se que a Paraíba, principalmente no corrente ano, vem demandado iniciativas, sejam elas legislativas ou executivas, com vistas ao enfrentamento da violência de gênero, porém, muito ainda há que ser feito para que a superação desse problema social no estado.

### 3.2.2.3 LEI MARIA DA PENHA E SEUS REFLEXOS NO CONTEXTO MUNICIPAL

Consoante previamente destacado no tópico acima, não tivemos acesso às informações estatísticas do panorama da aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de João Pessoa/PB, não tendo sido possível, igualmente, encontrar referidas informações junto a entidades governamentais federais e estaduais. Diante disso, tornou-se inviável a análise dos reflexos práticos da aplicação da na Capital. Todavia, abaixo foi realizado sucinto levantamento das políticas públicas de combate implementadas pelo Município para a consecução dos objetivos trazidos pela Lei 1.340/2006.

Na última década o Legislativo Municipal sancionou algumas leis que, direta ou indiretamente, visam a proteção da mulher, a exemplo da Lei da Parada Segura – Lei nº 1.824/2013, que estabelece que, após às 22 horas, toda mulher tem direito que motoristas de transportes públicos coletivos parem em local mais seguro para ela, ainda que seja em local diverso dos pontos oficiais (JOÃO PESSOA/PB, 2013).

Outro exemplo é a Lei nº 12.675/2013, que estabelece que a mãe, vítima de violência doméstica, que tem seu filho matriculado em creche municipal e que precisa mudar seu endereço por questão de segurança, tem direito à transferência da criança para outra creche da rede pública municipal (JOÃO PESSOA/PB, 2013).

A Lei nº 13.566/2018, por sua vez, dispõe sobre a obrigatoriedade do debate e do ensino da Lei Maria da Penha nas unidades de ensino municipais da capital, com vistas a reforçar a importância do respeito às mulheres e modificar o contexto da violência de gênero através das bases da educação (JOÃO PESSOA/PB, 2018).

O Governo Municipal, através de seus órgãos e secretarias, nos últimos anos implementou alguns programas, a exemplo da Linha de Crédito Mulher Cidadã, que beneficia mulheres incluídas em áreas de risco social; do Fundo dos Direitos da Mulher que assegura a destinação de recursos necessários à garantia e a execução de tais direitos; e, da Ronda Maria da Penha que exerce a fiscalização e monitoramento das medidas protetivas, para que o(a) agressor(a) não se aproxime da vítima.

Observa-se, desse modo, que o Município de João Pessoa/PB vem dando atenção especial as tratativas da violência contra a mulher, todavia, conforme será verificado no capítulo abaixo, as ações manejadas por referido município não têm se mostrado suficientemente efetivas, no sentido de evitar o surgimento de novos casos de feminicídio na Capital, que nos

termos do que dispõe o Mapa da Violência - 2015, ocupa a terceira entre as capitais brasileiras com maiores índices de assassinatos femininos.

#### **4. LEI DO FEMINICÍDIO – LEI N° 13.104/2015**

Diariamente temos notícias de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas por seus próprios companheiros ou ex-companheiros, namorados, familiares, amigos, vizinhos e conhecidos. Tem se tornado cada vez mais comum acessarmos nossos aparelhos eletrônicos e nos depararmos com a informação de que a jovem que conheceu um rapaz semana passada numa festa noturna, foi por ele brutalmente assassinada. É bem verdade, também, que os veículos de comunicação reportam com a mesma frequência o homicídio daquela mulher rotulada como “de família”, que conheceu seu algoz na igreja, com ele casou, construiu família e por ele foi igualmente assassinada.

Diante do contexto nacional atual, é possível observar que os homicídios femininos não observam limites de idade, nível de escolaridade, padrão social, raça, cor, religião. Mulheres jovens são assassinada, idosas também; aquela que nunca teve acesso à educação e, a pós-graduada; a negra e a branca; aquela que não crê em uma figura divina e a que estar na igreja todos os dias.

##### **4.1 FEMINICÍDIO: DA LUTA DOS MOVIMENTOS FEMININOS À POSITIVAÇÃO**

Pode-se dizer que “feminicídio” é um termo relativamente novo, utilizado para nomear uma das práticas mais antigas da história da humanidade, qual seja: o assassinato de uma mulher em decorrência de sua inadequação àquilo que impõe o modelo patriarcal, modelo este que perpassa gerações e dar ao homem, em nome de sua honra própria, o direito de ameaçar, agredir fisicamente e até matar suas esposas, filhas, irmãs e namoradas, por exemplo, caso elas se desviem daquilo que a sociedade, também patriarcal, delas espera.

Visando mudar essa realidade de violência letal, a partir dos anos 70, movimentos feministas começaram a denunciar as agressões sofridas pelas mulheres. Segundo Gomes (2018, p. 01), o debate sobre o feminicídio começou nos anos 90, nos Estados Unidos, e foi apropriado por mexicanas, para denunciar a existência de feminicídios em Ciudad Juárez. Posteriormente, relata a autora, o diálogo teórico e as denúncias alcançaram vários países da

América Latina, tendo-se notícia das primeiras normativas protetivas da mulher apenas a partir dos anos 2000.

Nucci (2018, p. 128) relata que a tipificação do feminicídio nos países latino-americanos é relativamente recente e lista: “México (2007), Guatemala (2008), El Salvador (2010), Honduras (2013), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Costa Rica (2007), Equador (2014), Peru (2011), Chile (2010) e Bolívia (2013) ”.

Nesse panorama, cabe ressaltar que a tipificação do feminicídio nos países latino-americano, grupo do qual o Brasil é parte, não se deu de forma voluntária, antes foi fruto de pressões externas realizadas por outros países, bem como pela ONU, para que as nações que aderiram a tratados como, por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará, adequassem seus ordenamentos jurídicos internos aos compromissos por eles voluntariamente assumidos.

## 4.2 FEMINICÍDIO NO BRASIL: CONTEXTO SOCIOJURÍDICO E POSITIVAÇÃO

### 4.2.1 CONTEXTO SOCIOJURÍDICO

Segundo Waiselfsz (2015), em levantamento de dados realizado para o *Mapa da Violência – 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil*, sobre os índices de homicídio feminino, tendo como parâmetro o registro de assassinato desse tipo penal em de 83 países, o Brasil ocupa a quinta maior taxa. Conforme o autor, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. Aduz, ainda, o sociólogo:

as taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como *civilizados*: • 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido;  
• 24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca;  
• 16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia. (WAISELFSZ, 2015. p. 29)

Referido estudo aponta, ainda, que de 1980 a 2013, 106.093 mulheres foram assassinadas no país, tendo o número de vítimas passado de 1.353 mulheres no ano de 1980, para 4.762 em 2013, o que corresponde a um aumento de 252%, a pesquisa também mostra que, a partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a taxa de homicídios femininos no Brasil teve uma queda de 1,7% ao ano (2006-2013). (WAISELFSZ, 2015. p. 29)

Em que pese a sutil redução nas taxas de homicídios femininos, após a vigência da Lei nº 13.104/2006, é bem verdade que o número de casos continuou crescente no país, razão pela qual, em 2015, o Governo Federal foi compelido a publicar a Lei nº 13.104, conhecida popularmente como Lei do Femicídio.

#### 4.2.2 POSITIVAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Como sustentado anteriormente, o feminicídio entrou em nosso ordenamento jurídico através da nº Lei 13.104/2015, que alterou o artigo 121, § 2º, do Código Penal Brasileiro (CPB), acrescentando ao citado artigo, o inciso VI e o § 2º-A. Referida normativa também provocou alteração no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, tornando, pois, crime qualificado e hediondo o homicídio de uma mulher, por razões da condição de sexo feminino (BRASIL, 2015).

Inicialmente cabe fazer uma ressalva: a Lei nº 13.104/2015 não criou um novo tipo penal, apenas deu tratamento diferenciado a um crime existente, qual seja: homicídio. Vale dizer, antes da Lei do Femicídio, os homicídios de mulheres, motivados por questões de gênero, eram tratados como um homicídio comum. Agora, após a vigência da nova Lei, o homicídio feminino passa a compor o rol dos homicídios qualificados e dos crimes hediondos, tendo como efeito prático a previsão de uma punição mais severa ao agressor desse delito.

Parte da doutrina brasileira critica esse tratamento diferenciado trazido pelo Legislador, a exemplo de Souza e Japiassú (2018, p. 588), que sustentam que o Legislador ao tentar proteger determinado grupo, dispensando-lhe tratamento diferenciado, estar-se-ia em verdade desprotegendo outro grupo igualmente vulnerável e igualmente vítimas de mortes violentas, de modo que reformas penais, em virtude de não estarem alicerçadas em uma visão sistemática da codificação penal, não raras vezes, redundam em uma maior desproteção ao invés de um maior rigor punitivo pretendido pelo legislador.

Concordamos em alguma medida com as críticas trazidas pelos autores. De fato, no Brasil, estatisticamente, o número de assassinatos masculinos é imensamente superior ao número de homicídios femininos, o que faz com que o primeiro grupo seja igualmente vulnerável ao último.

É bem verdade, também, que as reformas penais realizadas desde a vigência do atual Código Penal não têm se dado de forma sistemática, fazendo que, não raras vezes, suas disposições não estejam postas de maneira plenamente igualitária, o que a nosso ver se

resolveria ou, ao menos seria amenizado com o advento de uma reforma penal sistemática, como a ocorrida em 2015, no campo civil. Destaque-se, nesse ponto, que há 7 anos tramita no Senado Federal o PLS 236/2012, que prever citada reforma penal.

Porém, até que a codificação penal seja revista de forma sistemática, garantindo proteção a ambos os grupos vulneráveis, foi necessário que o Legislador, diante de tantos casos de mulheres mortas pelos seus próprios parceiros ou ex-parceiros afetivos (como ocorre na maioria dos feminicídios brasileiros) dispensar proteção especial à mulher, posto que em pleno século XXI, e, na vigência de uma Estado Democrático de Direito, torna-se inaceitável o fato de um homem achar-se no direito de matar uma mulher, seja por motivações de ciúmes ou por não aceitar o fim de um relacionamento, seja por considerar-se seu dono. Mais inaceitável ainda, seria o Estado continuar se omitindo diante de tais práticas, assim como o fez durante décadas.

Nesse sentido, Blay (2003), em estudo sobre *Violência Contra a Mulher e Políticas Públicas*, cuja base foi pautada na análise estatística de dados contidos nos boletins de ocorrência e processos judiciais conclusos ou em tramite no Brasil, na década de 1990, apontava-nos que:

Embora perdue a ideologia de que o lar é um lugar seguro, as relações familiares não são pacíficas: 12% dos homicídios ou tentativas são de responsabilidade do pai, mãe, filho, padrasto, sogra, ou seja, entre os agressores conhecidos, 66% são parentes da vítima feminina. Qualquer instrumento serve para agredir – facas, ácido, fogo, madeira, ferro, além das próprias mãos – mas em sete de cada dez casos o revólver é usado. (BLAY, 2003, p. 94)

Verifica-se que, mais de duas décadas depois, o cenário de violência contra a mulher apontado pela pesquisadora permanece quase que inalterado, isto é, as relações familiares, vividas nos lares brasileiros ainda continuam sendo um grande fator de risco para a vida da mulher, causadores das maiores taxas de homicídios femininos no país, razão pela qual nos parece razoável que o legislador, em que a ausência de previsão de igualdade formal, tenha dado atenção especial à proteção a violência contra a mulher, por ser esse um dos maiores problemas crônicos do qual padece a sociedade brasileira.

Nucci (2019, p. 125), faz parte da doutrina majoritária no país, reconhecendo o nítido histórico de opressão e subjugação vividas pela mulher, bem como os compromissos assumidos pelo país de prevenir, punir e eliminar desigualdades fundadas no gênero, sustenta que foi

necessário ao legislador conferir especial proteção à mulher, como forma de corrigir tais desigualdades. Para o autor, cujo pensamento também é defendido por Rogério Greco, a Lei do Femicídio é uma continuidade da tutela protetiva trazida pela Lei Maria da Pena.

Superada essa questão e para correta compreensão do tipo penal aqui tratado, faz-se necessário traçar uma distinção, ainda que suscita, entre os “femicídio” e “feminicídio”. Desse modo, conforme acentuado por Souza e Japiassú (2018, p. 588), o termo “femicídio” seria aquele utilizado por Diane Russel, em 1970, para se referir a morte violenta de mulheres por motivo sexista, buscando, assim, dar visibilidade à opressão, discriminação e morte de femininas.

O “feminicídio”, por sua vez teria sido o termo utilizado pela mexicana Marcela Lagarde, para designar igualmente a morte de mulheres em razão de gênero, porém, diferentemente do “femicídio”, no “feminicídio” há uma conotação política, isto é, o homicídio ocorreu devido à omissão do próprio Estado, seja porque ele não tornou efetivas as normas de proteção em seu caráter preventivo, seja porque não processou e puniu efetivamente o autor do crime (SOUZA e JAPIASSÚ, 2018, p. 588).

No Brasil, logrou-se a utilização da palavra “femicídio” para designar o homicídio, em sua modalidade simples, de uma mulher, isto é, um homicídio em que “por acaso” a vítima é do sexo feminino e, “feminicídio”, para significar o homicídio qualificado de uma mulher motivado por razões de sexo feminino.

Dessa forma, para que haja a incidência da qualificadora do feminicídio, não basta que a vítima seja mulher, necessitando, portanto, estar presente a condicionante “por razões da condição de sexo feminino. Nesse sentido, vejamos lição do doutrinador Rogério Greco:

Devemos observar, entretanto, que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito qualificado, ou seja, o feminicídio. Para que reste configurada a qualificadora, nos termos do § 2º- A do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, o que efetivamente ocorrerá quando envolver: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (GRECO, 2017. P. 77)

A respeito do que pode vir a ser considerado como “razões de condição de sexo feminino” no contexto da “violência doméstica e familiar”, Greco (2017, p. 46; 77) explica que,

em estando presente alguma das hipóteses elencadas no artigo 5º, da Lei Maria da Penha, é possível reconhecer a incidência da qualificadora do feminicídio.

Quanto às hipóteses “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, o autor assevera que o primeiro pode ser entendido no sentido de desprezo, sentimento de aversão, repulsa ou repugnância a uma pessoa do sexo feminino; a última, tem o sentido de tratar de forma diferente, distinguir pelo fato da condição de mulher da vítima.

A doutrina, quando trata dos tipos de feminicídios tutelados pela legislação brasileira, assegura que estes podem ser de três principais tipos: íntimo, não íntimo e por conexão. Em linhas gerais, o primeiro seria aquele praticado no contexto da violência doméstica ou familiar (sendo dispensável a coabitação); o segundo seria aquele praticado por pessoas desconhecidas da vítima (a exemplo daquele que mata por desprezo ou discriminação à condição de sexo feminino da vítima); e, por fim, no terceiro tipo o homicídio seria em decorrência de um erro na execução (*aberratio ictus*), em virtude de a mulher está na “linha de tiro” do agente que pretendia matar outra mulher (PEREIRA, 2015).

A respeito de quem pode figurar como agente do crime de feminicídio, a doutrina uníssima em reconhecer que se trata de crime comum e, portanto, pode ser praticado por qualquer pessoa, inclusive por outra mulher, no âmbito de relações homoafetivas ou familiares.

Quanto ao sujeito passivo desse tipo penal, há grande divergência entre os doutrinadores a respeito de quem pode ser considerado “mulher” para Lei 13.104/2015, se quando do enquadramento legal deve ser seguido o critério biológico (nascer mulher), o psicológico (identificar-se como mulher – grupo LGBT), ou o critério jurídico (estar legalmente registrada como pessoa do sexo feminino - o que abrangeria as pessoas que adquiriram na justiça o direito ao nome social).

Nesse sentido, Bitencourt (2017), defende ser plenamente possível a aplicação da qualificadora aqui trabalhada aos casos de pessoas que, não se identificando com o gênero masculino, realizaram procedimento cirúrgico de mudança de sexo, não sendo igual proteção dada aos homens que pertencem a uma relação homoafetiva:

Aqui, claramente, o legislador pretendeu destacar e proteger a mulher, isto é, pessoa do sexo feminino, pela sua condição de mulher, quer para evitar o preconceito, quer por sua fragilidade física, por sua compleição menos avantajada que a do homem, quer para impedir o prevailecimento de homens fisicamente mais fortes etc. É necessário, em outros termos, que a conduta do agente seja motivada pela violência doméstica ou familiar, e/ou pelo

menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que o homossexual masculino não apresenta. (BITENCOURT, 2017)

Greco (2018, p. 81), cuja linha de raciocínio nos parece a mais ponderada, sustenta que em virtude de o feminicídio se tratar de norma penal incriminadora, deve ser interpretada da forma mais restrita possível, posto que a ampliação de seu conteúdo ofenderia o princípio da estrita legalidade do Direito Penal. Assim, aduz o autor que o critério que deve servir de parâmetro para o aplicador do Direito é apenas o critério jurídico, de modo a evitar punição, além da devida pelo agente.

Quanto à natureza jurídica da qualificadora do feminicídio, há igual divergência doutrinária. Capez (2018, p. 98) sustenta que a qualificadora teria natureza subjetiva (e, portanto, caráter pessoal), estando relacionada com a esfera interna do agente: matar alguém por razões de condição de sexo feminino.

A consequência prática de tal posicionamento é a impossibilidade de a circunstância qualificadora se comunicar para eventual coautor do crime, nos termos do art. 30, do CP, bem como a impossibilidade de se reconhecer o feminicídio em sua modalidade privilegiada, não sendo possível, também, a soma de qualificadoras.

Em contramão a tal posicionamento, Nucci (2019) defende se tratar, em verdade, de qualificadora de natureza objetiva, pois estaria ligada ao gênero da vítima e, não à motivação do agente. Para ele, o autor não mata a mulher unicamente porque ela é mulher, mas sim porque se sente fisicamente superior, por ciúmes ou por prazer, portanto, por fatores objetivos. Ressalva o autor:

Não se descarta, por óbvio, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou violência doméstica; mesmo assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca. É o que se chama de violência de gênero, o que nos parece objetivo – e não subjetivo. (NUCCI, 2019, p. 126).

As consequências práticas de tal raciocínio, são, em linhas gerais, a possibilidade de comunicação da circunstância qualificadora do feminicídio ao coautor; a existência de feminicídio na modalidade privilegiada, bem como a possibilidade de ao feminicídio serem somadas outras qualificadoras, como, por exemplo, a do motivo torpe ou fútil.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou (HC n° 430.222/MG e HC n° 433.898/RS) sobre a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio, definindo que esta

possui natureza objetiva e que, portanto, pode ser somada a outras qualificadoras, sem que isso constitua *bis in idem*.

HC 433898 /RS. HABEAS CORPUS 2018/0012637-0. SEXTA TURMA do STJ. Publicação no DJe: 11/05/2018

[...]

1 . Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, **não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do Motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva.** [...] (BRASIL, 2018) (grifos nossos).

Desse modo, concordamos com Nucci no que diz respeito ao fato de que se trata de qualificadora de ordem objetiva, e que, conseqüentemente, não se mata uma mulher por ela ser mulher. De fato, seria incoerente conceber que o agente pratica o homicídio apenas porque a vítima é do sexo feminino, se assim o fosse, como se justificaria o feminicídio cuja autora também é outra mulher? Sim, pois como visto anteriormente, qualquer pessoa pode figurar como agente no crime de feminicídio.

Cabe destacar, por fim, que a pena em abstrato do crime de feminicídio, que hoje é de 12 a 30 anos, pode ser aumentada até a metade, caso seja praticado em algumas das hipóteses previstas no § 7º, do artigo 121, do Código Penal (com nova redação trazida pela Lei nº 13.771/2018), a exemplo do feminicídio praticado contra pessoa maior de 60 anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas, na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos artigos I a III, da Lei Maria da Penha. (BRASIL, 2018).

Agindo assim, o Legislador buscou punir mais severamente aquele que, diante de um contexto de maior reprovabilidade, prevalece da pouca ou nenhuma capacidade de resistência da vítima, ou descumprindo decisão judicial, por exemplo, põe cabo a vida daquela.

## 5 APLICABILIDADE PRÁTICA DA LEI DO FEMINICÍDIO

### 5.1 CONTEXTO NACIONAL

Após quase treze anos de vigência da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 e pouco mais de quatro anos de vigor da Lei do Feminicídio - Lei nº 13.104/2015, as notícias de assassinatos de mulheres decorrentes de violência de gênero são cada vez mais frequentes.

Segundo dados estatísticos apontados pelo *Monitor da Violência 2018 – G1*, só em 2018 o Brasil registrou 1.173 casos de feminicídio, representando um crescimento de 12%, quando comparado ao ano de 2017, quando o número de casos registrados foi 1.047. Conforme os dados apontados, no ano de 2015, o país contava com 445 feminicídios (taxa de 0,4 feminicídio a cada 100.00 mil mulheres), chegando a 1.173 em 2018 (taxa de 1,1 feminicídios).

Dos dados colacionados acima, pode-se verificar com nitidez que desde 2015 as taxas brasileiras de feminicídio se mantiveram crescentes. Porém, especialistas na temática não sabem precisar se esse crescimento contínuo significa que a violência contra a mulher de fato vem aumentando de forma contínua, ou se é reflexo do esforço das Delegacias de Polícia Civil espalhadas pelo país, no sentido de registrar os casos que se encaixam no conceito de feminicídio, posto que, como dito anteriormente, antes da vigência da Lei nº 13.104/2015, os homicídios de mulheres no contexto da violência de gênero não recebiam qualquer tratamento diferenciado, antes, faziam parte das estatísticas gerais do crime de homicídio.

### 5.1.1 CONTEXTO ESTADUAL

Consoante dados apontados por Lima e Bueno (2018, p. 81), na edição especial do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014 a 2017*, a Paraíba apresentou redução de 48% no número de mulheres assassinadas no estado, conforme informações repassadas àquele Anuário, pela Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado.

No que diz respeito especificamente ao crime de feminicídio, da análise das informações constantes no *Monitor da Violência 2018 – G1*, também é possível constatar que houve redução nas taxas de feminicídio na Paraíba, quando considerados os períodos de 2015 a 2018. Segundo o supramencionado Monitor, em 2015, a Paraíba contava com 28 (1,4 feminicídios por 100.000 mil habitantes), em 2018, esse número cai para 24 (1,2 feminicídios).

Verifica-se, desse modo, enquanto as taxas de feminicídio, no cenário nacional, manteve-se crescente, na Paraíba apresentou considerável redução. Entretanto, como será demonstrado a seguir, essa redução não se reflete com a mesma força no âmbito do município de João Pessoa/Pb.

### 5.1.2 CONTEXTO MUNICIPAL

Inicialmente cumpre esclarecer que, em decorrência da dificuldade de acesso a dados estatísticos do crime de feminicídio na Capital Paraibana, foi requerido à Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado a disponibilização de referidos dados. Nosso requerimento foi parcialmente atendido, sendo-nos repassados: a) o número de feminicídios ocorridos no período de 2015 a 2018; b) bairro de ocorrência; c) local do crime; d) relação da vítima com o autor; e) instrumento utilizado; e, f) se o autor foi ou não preso à época do crime.

Destaque-se, todavia, que informações socioeconômicas das vítimas e do agressor solicitadas, tais como: idade, cor, nível de escolaridade, profissão, dentre outras, não nos foram disponibilizadas até a data de depósito do presente Artigo. Realizados tais esclarecimentos, passaremos agora à análise da problemática municipal.

Conforme a Secretaria de Segurança e Defesa Social da Paraíba – SEDES/PB, desde a vigência da Lei do Feminicídio, em 2015, até dezembro de 2018, foram registrados 16 casos de homicídios femininos, enquadrados no conceito de feminicídio. As ocorrências se deram da seguinte forma: a) 2015: dois casos; b) 2016: três casos; c) 2017: seis casos; e, d) 2018: cinco casos. Note-se nesse ponto, que dos anos de 2015 a 2017, o número de ocorrências foi triplicado.

Quanto ao bairro de ocorrência, segundo os dados da referida Secretaria, os crimes forma cometidos da seguinte forma: a) 2015: dois casos no bairro do grotão; b) 2016: um caso, respectivamente, no bairro das Indústrias, Mangabeira e Muçumagro; c) 2017: um caso, respectivamente, no bairro Bancários, Ernani Sátiro, Manaíra, Mandacaru, Róger e Valentina; e, d) 2018: um caso, respectivamente, no bairro Cruz das Armas, Ernani Sátiro, Manaíra, Róger e Varadouro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos dados acima colacionados, é possível aferir que, em que pese a ocorrência de feminicídios em bairros considerados de classe alta ou classe média alta, como é o caso do bairro Manaíra, a maior parte dos assassinatos foram registrados em bairros considerados de classe média baixa ou de periferia.

Quanto ao local do crime, os registros informam assim nos informam: 2015: dois casos na residência da vítima; b) 2016: dois casos na residência da vítima e um em via pública; c) 2017: três casos na residência da vítima, dois em via pública e, um no interior de veículo; d) 2018: três casos na residência da vítima, um em via pública e, um meio aquático.

Denota-se que, dos 16 feminicídios ocorridos no Município no lapso temporal abordado, 62,5% deles foram praticados dentro da residência da vítima e 25%, em via pública. Observa-se, assim, que o lar (entendido como um ambiente de aconchego, proteção e segurança para os que nele vivem), vem se mostrando como o local mais perigoso para uma mulher viver.

No que diz respeito à relação do autor com a vítima, verifica-se os seguintes dados: do total de feminicídios, 93,75% foram praticados por parceiros afetivos das vítimas (femicídio íntimo) e 6, 25% por familiar. Quanto ao instrumento utilizado, constata-se: a) arma branca: 43,75%; b) arma de fogo: 37,5%; e, asfixia: 18,75%. Apenas 11 dos 16 assassinos foram presos à época do crime.

Dos indicadores acima expostos, principalmente no que tange às informações trazidas de que todas as vítimas de feminicídio foram assassinadas por seus próprios parceiros e familiares (mais da metade delas em suas próprias casas), constata-se que qualquer iniciativa municipal que não tenha por base a mudança da cultura patriarcal, estará fadada ao fracasso.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femicidio-aplicado-transexual>. Acesso em: 23 de abril de 2019.

BLAY, Eva Alterman. Violência Contra e Mulher e Políticas Públicas. Estudos Avançados 17 (49), 2003. p. 94. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18398.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2019.

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em: 30 de março de 2019.

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acessado em 27 de abril de 2019.

BRASIL. Lei 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 30 de março de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro De 2018. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 29 de março de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm) Acesso em: 29 de março de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em: 30 de março de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.771/2018, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13771.htm). Acesso em: 30 de março de 2019.

BRASIL. Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais. – N. 1 (2016). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv>. Acesso em 21 de abril de 2019.

BRASIL. Organização dos Estados Americanos. Relatório nº 54/01. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em:  
[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf). Acessado em: 02 de março de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Ordem do Habeas Corpus. HC **433898** / RS.HABEAS CORPUS 2018/0012637-0. Disponível em:  
[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=433898&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=433898&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acessado em 25 de abril de 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 Relatório 2017, p. 09. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/ouvidoria/RelatorioGeral2017.pdf>. Acessado em: 30 de abril de 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. 2018, p. 12-16. Disponível em:  
[http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059\\_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf). Acessado em: 21 de abril de 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212 / Fernando Capez. — 18. ed. atual. — São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 98.

COSTA, Elder Lisbôa Ferreira da História do Direito: de Roma à história do povo hebreu muçulmano: a evolução do direito antigo à compreensão do pensamento jurídico contemporâneo / Elder Lisbôa Ferreira da Costa. – Belém: Unama, 2007, p. 51; 60.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. p. 5. Acesso em: 30/03/2019.

HELKER, Meregildo. H475v Da violência doméstica fatal contra a mulher: evolução e tipificação/ Meregildo Helker– Cacoal/RO: UNIR, 2016, p. 18.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. Revista de Estudos Feministas de Florianópolis, Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n239651>. Acesso 02 de fevereiro de 2019.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa / Rogério Greco. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p.41; 77-81.

JOÃO PESSOA/PB. Prefeitura mantém rede de proteção às mulheres vítimas de violência. Disponível em: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/prefeitura-mantem-rede-de-protecao-as-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acessado em: 24 de abril de 2019.

JOÃO PESSOA/PB. Ronda Maria da Penha. Disponível em: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/prefeitura-mantem-rede-de-protecao-as-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acessado em: 20 de abril de 2019.

MONITOR DA VIOLÊNCIA. Femicídios no Brasil. Mapa mostra taxas de mortes de mulheres em razão do gênero em cada um dos estados. 2018. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/femicidios-no-brasil/>. Acessado em: 10 de dezembro de 2018.

LIMA, Renato Sérgio de. BUENO, Samira Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2018. p. 06. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/>. Acessado em: 06 de março de 2019.

LIMA, Renato Sérgio de. BUENO, Samira Anuário Brasileiro de Segurança Pública - Edição Especial 2018. p. 81. Disponível em [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP\\_ABSP\\_edicao\\_especial\\_estados\\_faccoes\\_2018.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf). Acessado em: 25 de março de 2019.

Ministério Público da Paraíba. Projeto Florescer Mulher. 2019. Disponível em: <http://www.mppb.mp.br/index.php/35-noticias/mulher/21045-projeto-florescer-mulheres-objetiva-romper-o-ciclo-da-violencia-domestica>. Acessado em: 24 de abril de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 125-126 e 128.

OAB. Conselho Federal. Diário Eletrônico da OAB publica normas que impedem inscrição de autores de violência. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/57080/diario-eletronico-da-oab-publica-normas-que-impedem-inscricao-de-autores-de-violencia?argumentoPesquisa=s%C3%BAmulas>. Acessado em: 03 de maio de 2019.

PARAÍBA, Assembleia Legislativa da Paraíba. PL nº 13/2019. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/31700/projeto-prioriza-atendimento-a-mulher-vitima-de-violencia-domestica-em-hospitais-da-paraiba.html>. Acesso em: 25 de abril de 2019.

PARAÍBA. Polícia Civil do Estado da Paraíba. Delegacia da Mulher na Paraíba comemora 30 anos com sessão especial na Assembleia Legislativa. Disponível em: <https://policiacivil.pb.gov.br/products/delegacia-da-mulher-na-paraiba-comemora-30-anos-com-sessao-especial-na-assembleia-legislativa/>. Acessado em 18 de abril de 2019.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Juizados. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/coordenadoria-mulher/juizados>. Acessado em 21 de abril de 2019.

PARAÍBA. Programa Mulher Protegida. S.O.S mulher. Disponível em: <http://paraiba.pb.gov.br/seguranca-e-da-defesa-social/pbunidapelapaz/programa-mulher-protegida>. 2019. Acessado em: 18 de abril de 2019.

PEREIRA. Jeferson Botelho Pereira. Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria de crime feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-femicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 24 de abril de 2019.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Vinícius de Melo. Lei Maria da Penha: Uma Concretização de Direitos. Revista Brasileira de Ciências Criminais 2014. RBCCRIM 111. p 339.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ. Carlos Eduardo Adriano. Direito penal: volume único / Artur de Brito Gueiros Souza, Carlos Eduardo Adriano Japiassú. São Paulo: Atlas, 2018. p. 588.

SOUZA, Suellen André de. Leis de combate a violência contra a mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica. 2019, p 09-14. Disponível em: [http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947\\_ARQUIVO\\_TextoAnpuhNat alSuellen.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNat alSuellen.pdf). Acessado em: 05 de maio de 2019.

TENÓRIO; Emilly Marques; Entre a Polícia e as Políticas: Análise Crítico-Feminista da Lei Maria da Penha e das Medidas de Proteção de Urgência Judiciais. 2017. p. 263-265. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/8747>. Acessado em: 16/02/2019.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em [www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br). Acessado em 17 março de 2018.